



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.041, DE 2023

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Autor: Deputada Maria Arraes

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.041, de 2023, de autoria da nobre deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), institui o Programa Criança na Escola para estabelecer medidas de combate à evasão escolar e criar diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O art. 2º estabelece em seus oito incisos as diretrizes do Programa, com destaque para o fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade e o estímulo ao protagonismo dos estudantes por meio da criação de uma rede de apoio multiprofissional para identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar. O inciso IV propõe a criação de um grupo nacional com o objetivo de realizar o levantamento, acompanhamento e difusão das iniciativas locais bem sucedidas.



* C D 2 5 1 0 9 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 11/06/2025 09:00:12.897 - CE
PRL 2 CE => PL 3041/2023

PRL n.2

No art. 3º é determinada a implementação do Programa pelas redes estaduais e municipais. Os arts. 4º e 5º definem a responsabilidade do Governo Federal quanto a realização de estudo de acompanhamento, a cada quatro anos, e a possibilidade de adaptação das diretrizes a partir da análise dos resultados.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em questão cria o Programa Criança na Escola, instituindo diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes e combate à evasão escolar, em consonância com o art. 208 da Constituição Federal que estabelece que o Estado deve garantir *“igualdade de condições para o acesso e permanência na educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”*.

A evasão escolar é um problema complexo e multifacetado, que afeta, principalmente grupos socialmente minoritários do país, caracterizados por cidadãos com baixa condição socioeconômica, negros e residentes em localidades periféricas, de forma que é necessário adotar uma abordagem integrada e colaborativa envolvendo escolas, famílias, comunidade e governo para enfrentar esse desafio de maneira eficaz.



* C D 2 5 1 0 9 9 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado pela ONU para promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo, encomendou ao Instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec) uma pesquisa para avaliar a evasão escolar após os anos de pandemia¹.

Intitulada *“Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes”*, a pesquisa ouviu estudantes da rede pública de ensino, bem como jovens que não completaram o ensino médio e não estão mais frequentando a escola. O estudo revelou que 2 milhões de adolescentes, de 11 a 19 anos, deixaram a escola sem ter terminado a educação básica, o que representa 11% do total da amostra da pesquisa.

Os dois principais motivos citados para o abandono do ambiente escolar foram a necessidade de trabalhar para complementar a renda familiar (48%) e a dificuldade de acompanhar as explicações ou atividades passadas pelos professores (30%).

Além disso, a pesquisa mostra que a exclusão escolar afeta principalmente os mais vulneráveis, tendo em vista que nas classes D e E o percentual de entrevistados que não estão frequentando a escola é de 17%, quatro vezes maior do que nas classes A e B, que é de 4%.

Considerando os principais problemas identificados, é necessário propor políticas públicas eficazes que visem à melhoria da qualidade da educação e o combate à desigualdade social. Para tanto, sugiro a inclusão de inciso no art. 2º prevendo a criação de material pedagógico digital suplementar por parte do Ministério da Educação a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para recomposição de aprendizagem. Ademais, apresento inclusão de artigo para possibilitar a criação de uma bolsa de estudos para estimular a permanência de estudantes das etapas infantil e fundamental do

¹ https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf Acessado em 06/09/2023



* C 0 2 5 1 0 9 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

ensino básico obrigatório que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.041, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Funzione fondamentale da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2023

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado de acordo com as seguintes diretrizes e ações, sem prejuízo de outras que vierem a ser oportunamente consideradas:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade, buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Estímulo para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que proporcionem aos estudantes novas experiências e desenvolvam novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;

V – Desenvolvimento de programas de orientação e apoio psicossocial aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares;

VI – Criação de rede de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar;

VII - Elaboração e disponibilização de material pedagógico digital suplementar a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para reforço de aprendizagem. (NR)

VIII - Formulação e implementação de programas de formação inicial e continuada de docentes, voltados especialmente para o trabalho com questões ligadas à Educação para as Relações Étnico-raciais. (NR)

Art. 3º Será criado Comitê Nacional do Programa com os seguintes objetivos:

I – definir diretrizes, estratégias e ações complementares às previstas nesta Lei;

II - realizar o levantamento, acompanhamento e difusão de iniciativas bem-sucedidas de combate à evasão escolar.



* C D 2 5 1 0 9 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Parágrafo único. O Comitê Nacional referido no caput será composto de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de entidades representativas de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos, entidades civis organizadas, devendo ser assegurada a representação de indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Criança na Escola será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Caberá à União:

I – definir, em colaboração com os entes federados que fizerem adesão ao Programa, estratégias para consecução das ações previstas;

II - oferecer assistência aos entes federados subnacionais que fizerem adesão ao Programa;

III – promover o monitoramento e a avaliação da implementação do Programa, disponibilizando relatórios periódicos sobre seu impacto e análise de casos de sucesso.

§ 2º Caberá aos entes federados que fizerem adesão ao Programa:

I – desenvolver estratégias e ações que promovam a implementação das diretrizes e ações previstas no Programa em seu âmbito local;

II – instituir Comitê Estadual, Distrital ou Municipal, com objetivos similares aos previstos para o Comitê Nacional no art. 3º desta Lei, voltados para as peculiaridades da realidade local, com representação apenas das instâncias federativas cabíveis em cada nível de abrangência política, se estadual, distrital ou municipal;

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Bolsa Permanência para concessão de auxílio financeiro a estudantes inscritos no Cadastro Único para



* C D 2 5 1 0 9 9 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regularmente matriculados nas etapas infantil e fundamental do ensino básico obrigatório.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar orçamento para a implementação do Programa Criança na Escola, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

